



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 59520/2021-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 207738-2/2021

**2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**3 - INTERESSADO:** SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

**5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, tendo o Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento retirado seu voto.

**09- ATA Nº:** 43

**10 - DATA DA SESSÃO:** 01 de dezembro de 2021

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Relatora

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ N.º 207.738-2/21  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Natividade**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Severiano Antonio dos Santos Rezende**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, mediante as análises da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio Contrário.

Em Sessão Plenária realizada em 17/11/2021, o Relator apresentou Voto pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, mantendo a irregularidade nos termos apontados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Na mesma sessão, solicitei vista dos autos, para melhor exame e revisão da matéria.

### **É o Relatório.**

De início, entendo importante destacar que, embora concorde com o eminente Relator no sentido de que o jurisdicionado, em suas razões de defesa, não tenha logrado êxito em afastar a irregularidade relativa ao descumprimento do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido de gastos em saúde, bem como que o valor não aplicado, independentemente do seu pequeno montante, mereça especial relevância em razão da emergência em saúde pública decorrente da Covid-19; com as devidas vênias, divirjo do posicionamento do Relator em considerar o fato como irregularidade, no presente caso concreto, tendo em vista as razões que passo a expor.

Conforme destaquei no processo de Prestação de Contas de Governo do município de Guapimirim, processo TCE-RJ n.º 209.506-1/2021, submetido ao Plenário em sessão de 17/11/2021, este Tribunal tem acompanhado o entendimento do Corpo Instrutivo em tratar a aplicação parcial dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, tanto na saúde como na educação, como ressalva/impropriedade.

Ocorre que, nas contas sob exame, o Poder Executivo aplicou integralmente os 25% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na atividade de saúde, no montante correspondente a R\$64.661,63.

Registro, ainda, que a irregularidade aqui em debate é relativa a não aplicação em saúde do montante de R\$29.086,09, em descumprimento à Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Embora se tratem de normas distintas, entendo *in casu* por convolar a irregularidade apontada em ressalva, considerando que o montante aplicado em saúde, conforme a Lei Federal n.º 12.858/2013, foi superior ao valor que deixou de ser aplicado em saúde determinado pela Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Registro, por fim, que integro em meu voto o relatório elaborado pelo Conselheiro-Relator, exceto pela divergência quanto à irregularidade apontada, com a consequente exclusão dos dispositivos pela emissão de ofícios, e de forma que recepciono também, como Ressalvas, as Improriedades apontadas no referido relatório.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me em **desacordo** com o Corpo Instrutivo, com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ e com o voto do Conselheiro-Relator, e

#### **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Natividade, **Sr. Severiano Antonio dos Santos Rezende**, referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

#### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

##### **RESSALVA Nº 1**

O município aplicou 14,92% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, devendo o valor não aplicado de R\$29.086,09 ser acrescido ao montante mínimo do exercício subsequente, conforme dispõe o artigo 25 da citada lei federal.

### **RESSALVA N.º 2**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ n.º 220.357-7/20 (ISS) e n.º 220.358-1/20 (IPTU e ITBI).

### **RESSALVA N.º 3**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$2.894.572,46, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **RESSALVA N.º 4**

O saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (R\$11.725.358,60) diverge do saldo constante do Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado (R\$29.705.565,86), resultando numa divergência no valor de R\$17.980.207,26.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 5**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	13.767.194,73
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	13.765.627,23
<b>Diferença</b>	<b>1.567,50</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 345/349 e Relatório Analítico Educação – fls. 1055/1066.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

#### **RESSALVA N.º 6**

A despesa a seguir, na função 12 – Educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencer ao exercício de 2020, em

desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
07/01/2020	36	Pagamento referente a INSS empresa, relativo ao mês de dezembro 2019, atendendo a Sec. Mun. de Educação	Cooperativa de Educação e Trabalho NITCOOP	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	10.948,26	10.948,26
<b>TOTAL</b>						<b>10.948,26</b>	<b>10.948,26</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1055/1066.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **RESSALVA N.º 7**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com Educação e Saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Para que sejam utilizados, nos gastos com Educação e Saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 8**

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB, uma vez que não restou comprovado o

cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Cumprir integralmente as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB.

### **RESSALVA N.º 9**

O valor do *deficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$15.142,67) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$6.612,68), resultando numa diferença de R\$8.529,99.

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 10**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
07/01/2020	58	Referente ISS empresa do mês de dezembro de 2019	Cooperativa de Educação e Trabalho Nitcoop	Administração Geral	Recursos Ordinários	22.570,01	22.570,01	22.570,01
<b>TOTAL</b>						<b>22.570,01</b>	<b>22.570,01</b>	<b>22.570,01</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1067/1075.



#### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **RESSALVA N.º 11**

Divergência no valor de R\$368.701,13, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade ajustada (R\$11.534.795,94) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$11.903.497,07).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

#### **RESSALVA N.º 12**

Divergência no valor de R\$1.617.367,45, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade ajustada (R\$3.140.311,97) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$4.757.679,42).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

#### **RESSALVA N.º 13**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de

Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

### **RESSALVA N.º 14**

O Poder Executivo aplicou 72,51% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

### **RESSALVA N.º 15**

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, os quais não foram aplicados na época devida, deixando de atender o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

### **DETERMINAÇÃO N.º 15**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado o saldo residual de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

### **RESSALVA N.º 16**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO N.º 16**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **RESSALVA N.º 17**

Ausência de ampla divulgação da documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 17**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Natividade**, para que:

**II.1** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**II.2** pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Natividade**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**III.2** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.3** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**III.4** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**III.5** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2022, para o cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, será observado o disposto na Lei Complementar nº 196/21.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Natividade**, para que:

**IV.1** tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

**IV.2** tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**V.** Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

**VI.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**Conselheira-Substituta**